



**Considerando** que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

**Considerando** que a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A;

**Considerando** que a transparência fiscal deve ser assegurada a todo cidadão e instituições da sociedade para que possam exercer o controle e fiscalização dos recursos públicos, conforme consagrado nos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/2000;

**Considerando** o prazo previsto no artigo 73-B da LC nº 101/2000, verbis:

**Art. 73-B** - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

**I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

**II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

**III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

**Parágrafo único.** Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

#### RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, o seguinte:

1. Que em atenção a Lei de Responsabilidade, crie o **Portal da Transparência** no site da Câmara Municipal de Mata Roma e **divulgue** informações pormenorizadas de todas as despesas e receitas efetuadas pelo Legislativo Municipal, nos termos estabelecidos no art. 48-A, I e II da citada Lei, sob pena de adoção de medidas judiciais necessárias, inclusive responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do **art. 11 da Lei nº 8.429/92**.

2. Que cumpra integralmente os artigos 48 e 48-A I da referenciada Lei, conforme os prazos do artigo 73-B, sob pena das medidas administrativas, civis e penais.

Chapadinha, 19 de janeiro de 2016.

**DOUGLAS ASSUNÇÃO NOJOSA**  
1º Promotor de Justiça de Chapadinha

#### Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio dos Lopes - MA

#### RECOMENDAÇÃO Nº 008/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscrive, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

**Considerando** os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, que autoriza o Ministério Público a fazer recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

**Considerando** que os arts. 48 e 48-A, I e II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determinam que os entes da Federação divulguem, em tempo real, por meio eletrônico de acesso ao público (internet), informações pormenorizadas de todas suas receitas e despesas efetuadas;

**Considerando** que nas informações sobre as despesas realizadas devem constar: **"todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado"**;

**Considerando** que nas informações sobre as receitas devem constar: **"o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários"**

**Considerando** que a transparência fiscal constitui princípio da Administração Pública, e portanto, obrigatório de todos dos entes da Federação, conforme art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

**Considerando** que a Câmara Municipal de Governador Archer é considerada ente da Federação, conforme arts. 1º, § 3º, I, "a" e 2º, I da Lei Complementar nº 101/2000;

**Considerando** que a divulgação das receitas e despesas da Câmara Municipal, em meio eletrônico de acesso ao público (internet) constitui efetivação da transparência fiscal, previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

**Considerando** que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

**Considerando** que a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A;

**Considerando** que a transparência fiscal deve ser assegurada a todo cidadão e instituições da sociedade para que possam exercer o controle e fiscalização dos recursos públicos, conforme consagrado nos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/2000;



**Considerando** o prazo previsto no artigo Art. 73-B:

Art. 73-B -Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

#### RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer, o seguinte:

1. Que em atenção a Lei de Responsabilidade, crie o Portal da Transparência no site da Câmara Municipal e divulgue informações pormenorizadas de todas as despesas e receitas efetuadas pela Câmara Municipal de Governador Archer, nos termos estabelecidos no art. 48-A, I e II da citada Lei, sob pena de adoção de medidas judiciais necessárias, inclusive responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do **art. 11 da Lei nº 8.429/92**.

2. Que cumpra integralmente os artigos 48 e 48-A I da referenciada Lei, conforme os prazos do artigo 73-B, sob pena das medidas administrativas, civis e penais.

Santo Antônio dos Lopes, 18 de janeiro de 2016.

**HUGGO ALVES ALBARELLI FERREIRA**  
Promotor de Justiça

#### RECOMENDAÇÃO Nº 09/2016

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

**Considerando** os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, que autoriza o Ministério Público a fazer recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública:

**Considerando** que os **arts. 48 e 48-A, I e II** da Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal) determinam que os **entes da Federação** divulguem, em tempo real, por meio eletrônico de acesso ao público (internet), informações pormenorizadas de todas as suas receitas e despesas efetuadas:

**Considerando** que nas informações sobre as despesas realizadas devem constar: **"todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado"**:

**Considerando** que nas informações sobre as receitas devem constar: **"o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários"**;

**Considerando** que a transparência fiscal constitui princípio da Administração Pública, e, portanto, obrigatório de todos os entes da Federação, conforme **art. 48-A** da Lei Complementar nº 101/2000;

**Considerando** que a Prefeitura Municipal de Governador Archer é considerada ente da Federação, conforme arts. 1º, §3º, I, "a" e 2º, I da Lei Complementar nº 101/2000;

**Considerando** que a divulgação das receitas e despesas da Prefeitura Municipal e órgãos administrativos, em meio eletrônico de acesso ao público (internet) constitui efetivação da transparência fiscal, previsto no **art. 48** da Lei Complementar nº 101/2000;

**Considerando** que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

**Considerando** que a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A;

**Considerando** que a transparência fiscal deve ser assegurada a todo cidadão e instituições da sociedade para que possam exercer o controle e fiscalização dos recursos públicos, conforme consagrado nos **arts. 48 e 49** da Lei Complementar nº 101/2000;

**Considerando** o prazo previsto no artigo Art. 73-B:

Art. 73-B -Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

#### RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Prefeito Municipal de Governador Archer, o seguinte:

Que em atenção a Lei de Responsabilidade, alimente o Portal da Transparência no site da Prefeitura Municipal com informações pormenorizadas de todas as despesas e receitas efetuadas pela Prefeitura Municipal



pal de Governador Archer, nos termos estabelecidos no art. 48-A, I e II da citada Lei, sob pena de adoção de medidas judiciais necessárias, inclusive responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Que cumpra integralmente os artigos 48 e 48-A I da referenciada Lei, conforme os prazos do artigo 73-B, sob pena das medidas administrativas, civis e penais.

Santo Antônio dos Lopes, 18 de janeiro de 2016.

**HUGGO ALVES ALBARELLI FERREIRA**  
Promotor de Justiça

#### RECOMENDAÇÃO Nº 10/2016

A Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio dos Lopes, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** que cumpre ao Ministério Público, como função institucional, a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, consoante o artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988, e o art. 201, V da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à criança e adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, de acordo como o inciso VIII do art. 201 da Lei nº 8.069/90,

**CONSIDERANDO** a proximidade do carnaval de 2016.

**CONSIDERANDO** que a violência sexual, em suas diversas modalidades constitui em ampla acepção, pela sua própria definição, enquanto fonte de agressão física e moral, situação de maus-tratos para crianças e adolescente.

**CONSIDERANDO** que por conta dos programas nacional e estadual de enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil, é indispensável não só a adequação dos diversos setores da administração municipal ligados diretamente à criança e ao adolescente, mas também o envolvimento de toda a sociedade civil, em especial os proprietários de bares, restaurantes, hotéis, motéis e similares de Santo Antônio dos Lopes, Capinzal do Norte e Governador Archer

**CONSIDERANDO** que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

**CONSIDERANDO** que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

**CONSIDERANDO** que, em razão disto, é "proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas" e que constitui crime, punido com detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa. "Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica; nos termos dos artigos 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO**, ainda, o teor do art. 252 (deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação) e do art. 258 (deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo);

#### RESOLVE:

**RECOMENDAR** aos donos de bares, restaurantes, hotéis, motéis e similares, barraqueiros, organizadores de bailes, festas e eventos carnavalescos, bem como às Administrações Públicas Municipais de Santo Antônio dos Lopes, Capinzal do Norte e Governador Archer, além das Polícias Cíveis e Militares:

1. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável (art.82 do ECA);

2. Que seja afixado de maneira legível e em local de boa visibilidade na entrada do estabelecimento a faixa etária a que se destina qualquer espetáculo (shows, festas e demais eventos) apresentados nestas casas, efetuando-se o controle da entrada com a exigência de comprovação da idade pelo documento pertinente;

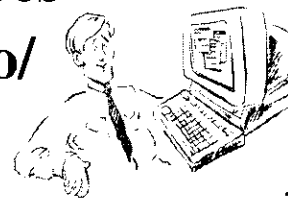
3. Que comercializarão bebidas alcoólicas nos espaços públicos em que serão realizados aqueles eventos que se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir crime;

4. Que também se empenhem em coibir o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescente por terceiros, nas dependências de seus estabelecimentos, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 243, da Lei nº 8.069/90.

Santo Antônio dos Lopes, 19 de janeiro de 2016.

**HUGGO ALVES ALBARELLI FERREIRA**  
Promotor de Justiça

**Diário Oficial**  
**- Poder Judiciário**  
**na internet,**  
**possibilita;**  
**informações**  
**ao usuário/**  
**cliente**



Site: [www.diariooficial.ma.gov.br](http://www.diariooficial.ma.gov.br)



CASA CIVIL

Unidade de Gestão do Diário Oficial

Av. Senador Vitorino Freire, nº 1969 - Areinha  
CEP: 65.030-015 - São Luís - Maranhão